

GUARDAS MUNICIPAIS NO BRASIL (1988–2025): REGIME CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURISPRUDENCIAL E BALIZAS OPERACIONAIS À LUZ DO STF E DO STJ

Hernandes Martins Pereira¹, Tercyo Dutra de Souza²

REVISÃO

RESUMO

Este artigo apresenta uma revisão teórico-jurisprudencial que analisa os limites e as possibilidades da atuação preventiva e ostensiva das Guardas Municipais no Brasil, à luz do regime constitucional, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Metodologicamente, trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, de natureza qualitativa, baseada em análise documental de normas constitucionais e infraconstitucionais, complementada por revisão bibliográfica especializada em direito constitucional e segurança pública e por exame sistemático de decisões paradigmáticas. São analisados, em especial, o Estatuto Geral das Guardas Municipais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei do Sistema Único de Segurança Pública, a Emenda Constitucional n.º 104/2019, a PEC 57/2023 e precedentes como a ADPF 995/DF e o Tema 656 da repercussão geral, com vistas a identificar as balizas constitucionais e operacionais da atuação preventiva das Guardas Municipais. A partir da sistematização desses marcos normativos e jurisprudenciais, o estudo conclui que a atuação preventiva das Guardas Municipais é constitucionalmente legítima quando voltada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, integrada ao Sistema Único de Segurança Pública e orientada por critérios objetivos de intervenção e por protocolos operacionais padronizados, o que reforça a segurança jurídica, reduz riscos de responsabilização e oferece parâmetros claros para a formulação de políticas públicas municipais.

Palavras-chave: Guarda Municipal, segurança pública, jurisprudência, Supremo Tribunal Federal.

MUNICIPAL GUARDS IN BRAZIL (1988–2025): CONSTITUTIONAL, LEGAL, AND JURISPRUDENTIAL REGIME AND OPERATIONAL GUIDELINES IN LIGHT OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

ABSTRACT

This article presents a theoretical and jurisprudential review that analyses the limits and possibilities of the preventive and ostensive activity of Municipal Guards in Brazil in the light of the 1988 Federal Constitution, infra-constitutional legislation and the evolving case law of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Methodologically, it adopts a legal-dogmatic, qualitative research design based on documentary analysis of constitutional and statutory norms, complemented by specialized literature on constitutional law and public security and by a systematic examination of leading judicial precedents. The article focuses on the General Statute of Municipal Guards, the Disarmament Statute, the Law on the Unified Public Security System, Constitutional Amendment No. 104/2019, Proposed Constitutional Amendment No. 57/2023 and precedents such as ADPF 995/DF and Theme 656 of general repercussion, with the aim of identifying the constitutional and operational parameters that shape the preventive role of Municipal Guards. The study concludes that the preventive activity of Municipal Guards is constitutionally legitimate when directed to the protection of municipal goods, services and facilities, carried out in an integrated manner within the Unified Public Security System and guided by objective criteria of intervention and standardized operational protocols, which strengthens legal certainty, reduces the risk of unlawful evidence and civil or criminal liability, and provides clear benchmarks for the formulation and assessment of municipal public security policies.

Keywords: Municipal Guard, public security, case law, Federal Supreme Court, Superior Court of Justice, Brazil.

Dados da publicação: dezembro de 2025.

DOI: <https://doi.org/10.36557/pbpc.v4i2.459>

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 redefiniu o modelo brasileiro de segurança pública ao reconhecer sua natureza de dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, distribuindo competências entre os entes federativos. Nesse contexto, as Guardas Municipais, tradicionalmente vinculadas à proteção do patrimônio público, passaram a integrar de modo mais evidente o debate sobre a atuação policial preventiva e comunitária. A ampliação de suas atribuições, impulsionada por demandas locais e pela legislação posterior (Leis 13.022/2014 e 13.675/2018), despertou questionamentos sobre o alcance constitucional de suas funções e sobre a legitimidade de práticas de policiamento ostensivo.

A relevância do tema decorre da crescente presença das Guardas Municipais em atividades de patrulhamento, mediação de conflitos e apoio a operações de segurança, o que tem suscitado tensões institucionais quanto à delimitação de suas competências frente às polícias estaduais e às diretrizes da política nacional de segurança pública. A ausência de uniformidade interpretativa na jurisprudência contribuiu, por décadas, para a insegurança jurídica e para a multiplicidade de entendimentos sobre o papel dessas corporações.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em identificar quais são os limites e as possibilidades da atuação preventiva e ostensiva das Guardas Municipais, à luz do regime constitucional vigente e da interpretação consolidada pelo STF e pelo STJ. Parte-se da hipótese de que o desenvolvimento jurisprudencial recente fornece parâmetros normativos capazes de compatibilizar a atuação municipal com o sistema constitucional de segurança pública.

O objetivo geral é analisar o regime constitucional, legal e jurisprudencial aplicável às Guardas Municipais, delineando balizas operacionais que possam orientar a formulação de políticas locais de segurança e a atuação prática das corporações. Como objetivos específicos, buscam-se: (a) examinar a evolução histórica e normativa das Guardas Municipais no período 1988–2025; (b) comparar a interpretação do STF e do STJ sobre a competência dessas instituições; e (c) indicar os principais critérios jurisprudenciais para a sua atuação preventiva.

O estudo adota método jurídico-dogmático, de natureza teórica e analítica, com abordagem dedutiva, combinando pesquisa bibliográfica e documental com análise de precedentes judiciais proferidos entre 1988 e 2025. O recorte temporal permite observar a transição entre o reconhecimento constitucional da guarda civil e sua consolidação como agente de segurança de caráter preventivo. As decisões-chave do STF e do STJ são examinadas quanto às teses firmadas, fundamentos e impactos sobre a gestão da segurança pública municipal.

A estrutura do trabalho compreende, além desta introdução, quatro seções. A primeira discute o marco normativo e teórico das Guardas Municipais. A segunda analisa o tratamento jurisprudencial conferido pelo STF e pelo STJ. A terceira propõe uma síntese comparativa das posições dos tribunais e elabora um quadro de balizas operacionais para a atuação municipal. Por fim, a última seção apresenta as considerações finais, nas quais se sistematizam as conclusões e são indicadas perspectivas para pesquisas futuras sobre o tema.

2 METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se como pesquisa jurídico-dogmática, de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, centrada na interpretação sistemática

da Constituição da República de 1988, da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência recente dos tribunais superiores sobre o regime jurídico e a atuação das Guardas Municipais no Brasil.

Adota-se, como marco normativo principal, o artigo 144 da Constituição Federal, bem como a legislação que incide diretamente sobre a segurança pública e sobre as Guardas Municipais, notadamente: a Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), a Lei n.º 13.675/2018 (que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), a Emenda Constitucional n.º 104/2019 e a Proposta de Emenda Constitucional n.º 57/2023, entre outros diplomas mencionados ao longo do texto. Também são considerados atos normativos infralegais e legislações municipais selecionadas a título ilustrativo, na medida em que contribuem para a compreensão do desenho institucional das Guardas Municipais.

No plano jurisprudencial, realiza-se um levantamento documental das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidas entre 1988 e 2025 que guardem pertinência direta com a natureza jurídica, as competências, a inserção sistêmica e os limites de atuação das Guardas Municipais, especialmente no que se refere ao policiamento ostensivo preventivo, à realização de abordagens e buscas pessoais, ao porte e uso de armas de fogo e à integração ao SUSP. Foram priorizados, como critérios de seleção: (a) decisões paradigmáticas com repercussão geral reconhecida ou submetidas à sistemática de recursos repetitivos; (b) julgados citados recorrentemente pela doutrina especializada; e (c) acórdãos que explicitem balizas operacionais para a atuação cotidiana das Guardas Municipais.

As decisões coletadas foram organizadas em eixos temáticos, correspondentes às seções de desenvolvimento do artigo: (i) natureza jurídica e posição constitucional das Guardas Municipais; (ii) competências e limites de atuação à luz do artigo 144 da CF/88 e da legislação de regência; (iii) integração das Guardas Municipais ao Sistema Único de Segurança Pública; (iv) parâmetros fixados pelo STF, com destaque para a ADPF 995/DF, o RE 658.570 (Tema 656) e julgados correlatos; e (v) balizas e restrições delineadas pelo STJ quanto à legalidade de abordagens, buscas pessoais e demais atos de polícia ostensiva praticados por Guardas Municipais.

A análise das fontes normativas e jurisprudenciais foi conduzida por meio de técnica de análise de conteúdo jurídico, buscando identificar as teses centrais firmadas pelos tribunais, os fundamentos constitucionais mobilizados, as convergências e tensões entre as decisões do STF e do STJ e as consequências práticas desses entendimentos para a atuação das Guardas Municipais nos municípios brasileiros. Em complemento, foi realizada pesquisa bibliográfica em doutrina constitucional e em trabalhos específicos sobre segurança pública, polícia municipal e Guardas Municipais, com o objetivo de situar o debate em perspectiva teórica e de explicitar as principais correntes interpretativas sobre o tema.

Trata-se, portanto, de um estudo de caráter teórico e documental, que não envolve trabalho de campo nem aplicação de instrumentos empíricos junto a Guardas Municipais ou à população em geral. Eventuais dados estatísticos de criminalidade e de políticas públicas de segurança são utilizados apenas de forma secundária e ilustrativa, com base em fontes oficiais e em estudos previamente publicados, sem emprego de métodos estatísticos avançados ou de análises quantitativas próprias.

2. A CRISE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: NECESSIDADE DE ATUAÇÃO PREVENTIVA E OSTENSIVA DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Este capítulo discute os limites e as possibilidades de atuação preventiva/ostensiva das Guardas Municipais (GMs) à luz do marco constitucional (art. 144, §8º, CF/88), da Lei 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e da Lei 13.675/2018 (SUSP), bem como da jurisprudência do STJ (2022–2025) e do STF (2023–2025). O recorte empírico utiliza dados nacionais de criminalidade de 2022 e 2023 publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Os indicadores nacionais recentes reforçam a magnitude do problema e orientam a discussão normativa subsequente. De acordo com dados oficiais, o Brasil registrou 37.639 homicídios dolosos em 2023 e 180.881 ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas no mesmo ano (BRASIL, 2024a). Para 2022, constam 1.249 vítimas de latrocínio e 228.216 furtos de veículos (BRASIL, 2024b). Esses valores devem ser interpretados com cautela metodológica: não constituem evidência causal de eficácia de qualquer modelo de policiamento e referem-se a tipificações específicas que não devem ser confundidas com a categoria agregada de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), também reportada pelo Ministério (BRASIL, 2024a). No plano analítico, eles fornecem contexto para a avaliação de políticas de prevenção situacional e de policiamento comunitário municipal, especialmente quando articuladas ao SUSP e às atribuições legais das Guardas Municipais (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

A Constituição Federal prevê a possibilidade de criação de GMs pelos Municípios “destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações” (CF/88, art. 144, §8º), cabendo à lei infraconstitucional disciplinar suas atribuições. A Lei 13.022/2014 estabelece princípios, competências e limites das GMs, enfatizando prevenção, proteção de bens, serviços e instalações municipais, patrulhamento preventivo e cooperação federativa. Já a Lei 13.675/2018 integra as GMs ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforçando a coordenação e a atuação articulada (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

2.1. Jurisprudência dos tribunais superiores (2018–2025)

Para fins de citação autor–data, adotam-se as siglas STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal); após a primeira menção por extenso, utiliza-se a sigla nas citações subsequentes, conforme a NBR 10520:2023.

A jurisprudência recente delimita, de um lado, os limites da atuação das Guardas Municipais e, de outro, reconhece possibilidades compatíveis com a Constituição e a legislação infraconstitucional. Em 2018–2023, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação restritiva quanto a buscas pessoais e abordagens efetuadas por GMs: no REsp 1.977.119/SC, a Sexta Turma assentou que a GM não pode agir como “força policial” *stricto sensu* e que revistas sem fundada suspeita e nexos com suas finalidades configuram prova ilícita (STJ, 2022). Em 2023, o Tribunal reafirmou que, conquanto integrem a segurança pública, as GMs não detêm atribuições típicas de polícia, especialmente a investigação, e não podem realizar abordagens desprovidas de justa causa (STJ, 2023).

No Supremo Tribunal Federal, a linha foi de integração institucional: em 2023, o STF reconheceu que as Guardas integram o SUSP, sem que isso lhes confira poderes investigativos (STF, 2023). Em 2025, ao julgar o RE 608.588 (Tema 656), o Tribunal validou leis municipais que atribuem às GMs policiamento urbano/comunitário, ressaltando o caráter preventivo e de proximidade e mantendo a vedação à investigação (STF, 2025).

Em síntese, o recorte 2018–2025 evidencia um equilíbrio: as GMs podem desempenhar

policciamento preventivo/comunitário e ações de segurança urbana previstas em lei municipal e compatíveis com o Estatuto (Lei 13.022/2014) e o SUSP (Lei 13.675/2018), enquanto atos investigativos e abordagens sem justa causa permanecem inadmissíveis (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; STJ, 2022; STJ, 2023; STF, 2023; STF, 2025).

À luz do marco legal e da jurisprudência, a contribuição das GMs para enfrentar delitos patrimoniais (p. ex., furto/roubo de veículos) e dinâmicas do tráfico deve priorizar policiamento de proximidade (patrulhamento em áreas escolares, parques, terminais; mediação de conflitos; rondas em bens/serviços municipais e logradouros) e prevenção situacional (iluminação, urbanismo tático, monitoramento por câmeras municipalizadas), sempre articulado com as polícias estaduais e com o Ministério Público, no âmbito do SUSP (BRASIL, 2014; 2018; STF, 2025).

Em termos normativos, as Guardas Municipais não podem realizar investigação criminal e devem orientar sua atuação para a proteção de bens, serviços e instalações municipais e para a segurança urbana, com ênfase em prevenção e proximidade (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; STF, 2025). No plano operacional, abordagens e buscas pessoais só se legitimam com fundada suspeita e justa causa, mantendo nexos com as finalidades legais da corporação; o descumprimento acarreta ilicitude probatória (STJ, 2022; STJ, 2023). Em termos de governança, recomenda-se a edição de portarias que definam protocolos, formação continuada (direitos humanos, uso diferenciado da força), mecanismos de controle interno e externo e transparência ativa em painéis vinculados ao SUSP (BRASIL, 2018).

Há crise de segurança com elevada vitimização letal e patrimonial. GMs podem colaborar de forma relevante na prevenção e no policiamento comunitário, desde que respeitados limites constitucionais/legais e parâmetros jurisprudenciais. O reforço preventivo municipal não substitui as polícias estaduais, mas complementa capacidades no território, reduzindo tempos de resposta, fortalecendo vínculos comunitários e mitigando fatores de risco situacionais.

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova concepção de segurança pública, concebida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Nesse arranjo, as Guardas Municipais foram previstas como instrumentos de proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios, inseridas no artigo 144, §8º. Embora inicialmente sua função fosse essencialmente patrimonial, a evolução legislativa e a realidade urbana impulsionaram a ampliação de suas atribuições, especialmente no campo da prevenção à violência e da mediação comunitária de conflitos.

Ao longo das décadas seguintes, o debate doutrinário e político sobre o papel das Guardas Municipais intensificou-se. De um lado, autores identificam nelas um agente essencial à gestão pública local, capaz de integrar políticas de cidadania e convivência. De outro, há quem sustente que a atuação ostensiva dessas corporações não se harmoniza com o texto constitucional, que reserva a atividade de polícia ostensiva às Polícias Militares.

3. GUARDAS MUNICIPAIS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ao disciplinar a segurança pública na Constituição de 1988, o legislador não instituiu uma “polícia municipal”, mas facultou aos Municípios a criação de guardas municipais voltadas à proteção do patrimônio municipal. O art. 144, caput, e § 8º, da Constituição estabelecem que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos e que os Municípios podem instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

A leitura literal do § 8º indica um campo de atuação originário restrito ao patrimônio municipal; porém, a experiência administrativa e a jurisprudência constitucional progressivamente ampliaram e densificaram esse espaço de atuação, sem conversão das GMs em polícia judiciária ou em polícia ostensiva em sentido estrito.

3.1. Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014)

A Lei nº 13.022/2014 regulamentou a matéria constitucional, conferindo às GMs caráter civil, uniformizado e armado, com função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do DF (BRASIL, 2014, art. 2º). Também fixou como competência geral a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município (art. 4º). A natureza preventiva e o caráter administrativo de suas atribuições foram enfatizados pela lei, que não lhes atribuiu funções de polícia judiciária.

A Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), listando as GMs entre os integrantes operacionais (art. 9º, §2º, VII) e prevendo atuação cooperativa, sistêmica e harmônica (BRASIL, 2018). Em 2023, o STF, na ADPF 995/DF, reconheceu expressamente as GMs como órgãos integrantes do SUSP, fixando interpretação conforme aos arts. 4º da Lei 13.022/2014 e 9º da Lei 13.675/2018, sem com isso transformar as GMs em polícia judiciária ou ampliar automaticamente todas as competências (BRASIL, 2023a).

No RE 658.570/MG (Pleno, 6 ago. 2015), o STF fixou a tese de que é constitucional atribuir às GMs o exercício do poder de polícia de trânsito, inclusive a imposição de sanções administrativas previstas em lei (BRASIL, 2015). A ratio decidendi assentou que (i) o poder de polícia administrativo não se confunde com segurança pública; (ii) o CTB estabelece competência comum dos entes para fiscalização de trânsito; e (iii) o Município pode designar a GM para executar essa função dentro de sua esfera. Trata-se de poder administrativo, e não de poder investigativo.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) previu regras diferenciadas para porte por integrantes de GMs, historicamente vinculadas ao tamanho do município e à condição de serviço (art. 6º, incisos III e IV). Em controle concentrado, o STF, nas ADIs 5538 e 5948, afastou restrições que condicionavam o porte ao número de habitantes, por violação aos princípios da igualdade e da eficiência, reconhecendo o direito ao porte para integrantes das GMs independentemente do porte populacional, observados os requisitos legais e regulamentares (BRASIL, 2021; BRASIL, 2018a).

A doutrina registra que, embora o constituinte de 1988 não pretendesse instituir polícias municipais, a competência para criação de GMs acabou por gerar, na prática, reforço ao policiamento ostensivo/preventivo em cooperação com as polícias estaduais (MACHADO; FERRAZ, 2024). De modo convergente, Moraes (2024) assinala que a jurisprudência do STF reconheceu o exercício de poder de polícia de trânsito pelas GMs e sua inserção no SUSP, preservando a vedação a funções típicas de polícia judiciária. No plano de políticas públicas, Soares (2006) antecipou a vocação de policiamento comunitário das GMs, com ênfase em mediação de conflitos e resolução de problemas.

3.2. Limites jurisprudenciais e coordenação federativa

A ampliação funcional das GMs não elimina limites constitucionais e legais. Precedentes do STJ reiteram que busca pessoal, investigação criminal e atos típicos de polícia judiciária não se confundem com poder de polícia administrativo, exigindo-se fundadas razões e, em regra, atuação das polícias com competência constitucional. A coordenação no SUSP demanda protocolos de cooperação, capacitação e controle externo, sob pena

de nulidade de provas e responsabilização funcional.

- a) HC 561.329/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16 jun. 2020, DJe 29 jun. 2020: ilícita a revista pessoal por GMs sem justa causa (art. 244, CPP).
- b) REsp 1.854.065/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 8 jun. 2020: invalida provas obtidas em atividade investigativa da GM deflagrada por denúncia anônima.
- c) REsp 1.977.119/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18 ago. 2022: veda busca pessoal por GM sem relação imediata com tutela de bens/serviços/instalações municipais e sem justa causa.

3.3. Evolução normativa e jurisprudencial

A evolução normativa e jurisprudencial pode ser sintetizada em prosa: a Constituição de 1988 (art. 144, § 8º) previu guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações, delineando um perfil originariamente patrimonial e administrativo (BRASIL, 1988). A Lei nº 13.022/2014 definiu as GMs como instituições civis, uniformizadas e armadas, com função de proteção municipal preventiva, consolidando competências administrativas e não investigativas (BRASIL, 2014). No RE 658.570/MG (Tema 472), o STF firmou a tese de que as GMs podem exercer o poder de polícia de trânsito, inclusive aplicando sanções administrativas, sem assumir funções típicas de polícia judiciária (BRASIL, 2015). Posteriormente, a Lei nº 13.675/2018 instituiu o SUSP e incluiu as GMs entre os integrantes operacionais, reforçando a cooperação interfederativa (BRASIL, 2018). Em 2023, a ADPF 995/DF reconheceu expressamente as GMs como órgãos de segurança pública integrantes do SUSP, por interpretação conforme, sem criar polícia municipal nem ampliar automaticamente competências (BRASIL, 2023a). Quanto ao porte de arma, as ADIs 5538/DF e 5948/DF afastaram restrições baseadas no número de habitantes, admitindo o porte aos integrantes das GMs independentemente do porte populacional, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares (BRASIL, 2021; BRASIL, 2018a).

O panorama indica a passagem de um desenho estrito (proteção patrimonial) para um papel cooperativo no modelo brasileiro de segurança pública, sem conversão das GMs em polícia judiciária. A densificação normativa (Leis 13.022/2014 e 13.675/2018) e os precedentes do STF (RE 658.570/MG; ADPF 995; ADIs 5538/5948) sustentam a atuação administrativa e preventiva, enquanto julgados do STJ impõem limites probatórios e procedimentais.

4. UMA ANÁLISE SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 995/DF

O STF, por maioria, conheceu e julgou procedente a ADPF 995/DF para conceder interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei 13.022/2014 e ao art. 9º da Lei 13.675/2018, declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluíssem as guardas municipais, regularmente instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. O acórdão foi julgado em 28 ago. 2023 (com publicações oficiais subsequentes) e reafirma precedente segundo o qual as guardas executam atividade de segurança pública (cf. RE 846.854/SP), notadamente essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

À luz do art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999, decisões em ADPF possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. A vinculação não autoriza extrapolação das competências constitucionais/legais das guardas; ela uniformiza a interpretação de que tais corporações integram a segurança pública e o SUSP, sem lhes atribuir, automaticamente, todas as prerrogativas das polícias civis ou

militares.

4.1. Votos e fundamentos relevantes

O voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes, enfatiza a necessidade de coordenação interinstitucional na segurança pública e a impropriedade de atuações “separadas e estanques” entre PF, PCs, PMs e guardas, devendo-se somar esforços também com MP e Poder Judiciário. Trecho representativo (citação direta curta): “É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta [...]” (Moraes, 2023, voto).

No mesmo sentido, o Min. André Mendonça pontua que “as guardas municipais, devidamente criadas e instituídas, são integrantes do Sistema de Segurança Pública, devendo-se observar as peculiaridades e distinções de tratamento que lhes são inerentes quando cotejadas com os demais órgãos integrantes do mesmo sistema” (Mendonça, 2023, voto).

Síntese da ratio decidendi. O STF: (i) reconhece a natureza materialmente policial da atividade das guardas (prevenção/proteção de bens, serviços e instalações municipais) como atividade de segurança pública; (ii) afirma sua integração operativa ao SUSP; (iii) afasta leituras judiciais excludentes do art. 144 da CF; e (iv) não converte guardas em “polícias municipais” com idêntico escopo das polícias estaduais.

O julgado fortalece a legitimidade institucional das guardas para atuar em prevenção e proteção social, com reforço à interoperabilidade no SUSP (compartilhamento de informações, protocolos de atuação conjunta e fluxos de encaminhamento). Do ponto de vista administrativo, demanda: (a) adequação de planos de carreira e formação (matriz curricular orientada a prevenção, direitos fundamentais e procedimentos operacionais padrão – POPs); (b) acordos de cooperação com PM/PC (definição de acionamento e custódia de cena); (c) governança local (conselhos e gabinetes de gestão integrada – GGIs); e (d) transparência e dados (registro padronizado de ocorrências e indicadores).

4.2. Limites práticos de atuação e controvérsias (STJ pós-ADPF 995)

A jurisprudência do STJ, inclusive após a ADPF 995/DF, delimita a atuação das guardas municipais, notadamente em busca pessoal e policiamento ostensivo desvinculado da tutela de bens/serviços/instalações municipais. Em precedentes como o REsp 1.977.119/SP (Sexta Turma,

2022), firmou-se que a busca pessoal por guardas é excepcional, exigindo justa causa (fundada suspeita) e relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais; provas colhidas fora desses parâmetros tendem a ser reputadas ilícitas. Em decisões subsequentes, o STJ tem reiterado que guardas não podem exercer atribuições típicas das polícias civil e militar (patrulhamento investigativo de “pontos de tráfico” etc.).

O reconhecimento, pelo STF, da integração das guardas na segurança pública não suprime os limites funcionais definidos pela Constituição e pela legislação (CF, art. 144, § 8º; Lei 13.022/2014). Assim, recomenda-se explicitar, em políticas locais, POPs e protocolos alinhados ao SUSP, com: (i) encaminhamento imediato de prisões/flagrantes à autoridade policial competente; (ii) preservação da cadeia de custódia; (iii) critérios objetivos para busca pessoal; e (iv) capacitação contínua.

4.3. Quadro de referência temporal

Entre 2014 e 2025, delinea-se um encadeamento normativo-jurisprudencial que explica a posição atual das guardas municipais no arranjo da segurança pública: a Lei nº

13.022/2014 instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, definindo competências e princípios (Brasil, 2014); em

2018, a Lei nº 13.675 estruturou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (Brasil, 2018) e o

Supremo Tribunal Federal, no RE 846.854/SP (Tema 544), reafirmou que as guardas executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (STF, 2018); em 2022, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.977.119/SP, fixou balizas restritivas para a busca pessoal e para a atuação ostensiva das guardas, exigindo justa causa e relação direta com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, sob pena de ilicitude da prova (STJ, 2022); em 2023, o STF julgou procedente a ADPF 995/DF (julg. 28 ago. 2023; DJe 9 out. 2023; repub. DOU 20 out. 2023; trânsito 19 out. 2023), conferindo interpretação conforme aos arts. 4º da Lei 13.022/2014 e 9º da Lei 13.675/2018 para afirmar a integração das guardas ao Sistema de Segurança Pública e afastar leituras judiciais excludentes (STF, 2023; Brasil, 2014; Brasil, 2018). Nos anos subsequentes, a jurisprudência do STJ tem reiterado a necessidade de pertinência funcional e respeito às competências constitucionais das guardas, reforçando a conciliação entre o reconhecimento institucional do STF e os limites operacionais definidos em sede infraconstitucional (cf. STJ, 2022).

A ADPF 995/DF constitui marco jurídico ao consolidar a presença das guardas municipais na arquitetura da segurança pública brasileira, com efeitos uniformizadores sobre interpretações judiciais. Ao mesmo tempo, a experiência jurisprudencial do STJ evidencia que a integração não converte guardas em polícias de ciclo completo: exige-se respeito às competências constitucionais, pertinência funcional, POPs claros e cooperação interagências no SUSP. Do ponto de vista de política pública, a efetividade do julgado dependerá de capacitação, governança e accountability na atuação cotidiana.

5. AS GUARDAS MUNICIPAIS PERANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Como visto nos capítulos anteriores, as Guardas Municipais (GMs) vêm ganhando espaço de atuação no ordenamento jurídico nacional, especialmente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em decisões recentes, contribuiu para a ampliação de atribuições de segurança urbana das GMs. Apesar disso, subsiste divergência no Poder Judiciário, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também chamado de Tribunal Cidadão, historicamente tem se inclinado a restringir a atuação das GMs quando esta tangencia atividades típicas de polícia civil (investigativa) e de polícia militar (ostensiva).

Nesse contexto, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.136.830/PR (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23 out. 2024, DJe 25 out. 2024), ao analisar a prisão de um indivíduo pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006) efetuada por GM, em flagrante delito, o STJ anulou o processo por entender que houve atuação ilegal. Após denúncia anônima descrevendo um homem “cabeludo”, que utilizaria motocicleta de cor prata para o tráfico entre a rodoviária e o hospital da comarca de Umuarama/PR, agentes municipais diligenciaram, localizaram a motocicleta e abordaram o suspeito; este teria dispensado sacola plástica contendo entorpecentes. Para o STJ, houve usurpação de competência: GMs não podem realizar atividades investigativas ou ostensivas típicas, sendo ilícitas as provas obtidas nessas condições (BRASIL, STJ, 2024).

Por outro lado, no HC n. 830.530/SP, a Terceira Seção do STJ foi enfática em repudiar a

atuação de

GMs com viés policial típico. No caso, GMs abordaram indivíduo em “atitude suspeita” e, após revista, encontraram substâncias entorpecentes. O STJ assentou que “a Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras ‘polícias municipais’” (BRASIL, STJ, 2023).

Além disso, no REsp n. 1.977.119/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16 ago. 2022, DJe 23 ago. 2022), o STJ anulou provas obtidas por GM, afirmando que, como regra, não compete às GMs patrulhar supostos pontos de tráfico, realizar abordagens e revistas em suspeitos ou investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico quando a atuação não guarda relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços e instalações municipais (BRASIL, STJ, 2022).

Em síntese, à luz da orientação pacífica do STJ até 2023/2024, as GMs não podem usurpar competências das polícias civil e militar; a extrapolação para atividades investigativas ou ostensivas típicas pode acarretar nulidade probatória.

5.1. A virada jurisprudencial do STF (2024–2025): tese e impactos

A partir de 2024, o STF consolidou entendimento ampliativo quanto às atribuições de segurança urbana das GMs. Em 1º out. 2024, no RE n. 1.468.558 AgR/SP (Primeira Turma), admitiu-se a busca pessoal e domiciliar realizada por GM quando configurado o flagrante do crime de tráfico de entorpecentes, desde que presentes a justa causa e os requisitos constitucionais (BRASIL, STF, 2024). Em 20 fev. 2025, o Plenário, no RE n. 608.588/SP (Tema 656), fixou a tese de que é constitucional o exercício, no âmbito municipal, de ações de segurança urbana pelas GMs, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, excluía qualquer atividade de polícia judiciária, submetendo-as ao controle externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e exigindo a observância das normas gerais estabelecidas pelo Congresso (art. 144, § 8º, CF) (BRASIL, STF, 2025).

Impacto interpretativo: a tese do STF não transforma a GM em “polícia municipal”, mas reconhece que, dentro de balizas estritas, a GM pode exercer policiamento ostensivo e comunitário e atuar em situações de flagrante, preservados os limites constitucionais e legais e a vedação à atividade de polícia judiciária. Tal diretriz recontextualiza a leitura restritiva do STJ, que permanece válida como limite — sobretudo quanto à justa causa e à exigência de relação direta com a tutela de bens, serviços e instalações municipais.

5.2. STF x STJ (Guarda Municipal) — análise comparativa

No STF, a tese firmada no RE n. 608.588/SP (Tema 656) reconhece a constitucionalidade de ações de segurança urbana exercidas pelas GMs, incluindo o policiamento ostensivo e comunitário, com exclusão de qualquer atividade de polícia judiciária e sujeição ao controle externo do Ministério Público (BRASIL, STF, 2025). A Primeira Turma, no RE n. 1.468.558 AgR/SP, validou buscas pessoal e domiciliar efetuadas por GM em contexto de flagrante, desde que presentes justa causa e os demais requisitos (BRASIL, STF, 2024). Em contraponto, o STJ mantém leitura restritiva: no HC n. 830.530/SP e no REsp n. 1.977.119/SP, veda-se a assunção, pelas GMs, de diligências investigativas típicas, além de limitar a busca pessoal a hipóteses excepcionalíssimas e vinculadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais; no AgRg no REsp n. 2.136.830/PR, reafirma-se a ilicitude de provas oriundas de diligências investigativas típicas conduzidas por GMs (BRASIL, STJ, 2022; BRASIL, STJ, 2023; BRASIL, STJ, 2024).

5.3. Balizas práticas para conformidade

Para assegurar a validade dos atos, a atuação das GMs deve observar balizas objetivas.

Primeiro, a justa causa deve ser concreta e registrada de forma circunstanciada nos documentos próprios (ROP/BO), evidenciando a fundada suspeita de posse de corpo de delito (BRASIL, STJ, 2022). Segundo, a situação de flagrante precisa estar inequivocamente caracterizada; havendo ingresso domiciliar, descrevem-se a urgência e os elementos objetivos que indiquem o crime no interior da residência (BRASIL, STF, 2024). Terceiro, exige-se relação clara, direta e imediata entre a intervenção e a proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme a linha consolidada no STJ (BRASIL, STJ, 2023). Quarto, permanece a vedação à prática de atos de polícia judiciária/investigativa — como campanas, oitivas e apuração de denúncias anônimas desvinculadas da tutela municipal (BRASIL, STJ, 2023; BRASIL, STJ, 2024). Quinto, recomendase o acionamento imediato da Polícia Militar ou da Polícia Civil, cessada a situação de flagrante, para a adoção dos procedimentos próprios (BRASIL, 2014). Sexto, as GMs submetem-se ao controle externo do Ministério Público e às normas gerais de segurança pública, notadamente a Lei 13.022/2014 (Estatuto Geral) e a Lei 13.675/2018 (SUSP), além da tese do Tema 656 (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; BRASIL, STF, 2025).

Embora o STJ adote postura restritiva — anulando provas quando a atuação das GMs extrapola para atividades policiais típicas —, o STF, especialmente no RE 608.588/SP (Tema 656, 20 fev. 2025) e no RE 1.468.558 AgR/SP (1º out. 2024), reconheceu a constitucionalidade de ações de segurança urbana pelas GMs, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, sem funções de polícia judiciária e sob controle externo do Ministério Público. À luz dessa conjugação, as GMs podem atuar preventiva e ostensivamente e prender em flagrante (CPP, art. 301), desde que observadas as balizas acima, sob pena de nulidade das provas.

6. NOTAS DE POLÍTICA PÚBLICA E NOMENCLATURA

Desde o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014), intensificou-se o debate sobre o papel das Guardas Civis Municipais (GCMs) na segurança pública (BRASIL, 2014). Em 2023, na ADPF 995/DF, o STF reconheceu as GCMs como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consolidando a sua inserção institucional (BRASIL, STF, 2023). Em 2025, ao julgar o RE 608.588/SP (Tema 656, repercussão geral), o STF fixou a tese de que é constitucional o exercício, pelos municípios, de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, sem usurpação de competências investigativas de outras polícias (BRASIL, STF, 2025b).

É crucial distinguir atribuições operacionais (policiamento preventivo/ostensivo e comunitário, admitidos no Tema 656) da nomenclatura oficial “polícia municipal”. Em abril de 2025, o STF manteve decisão que impede a Guarda Civil de São Paulo de adotar a denominação “Polícia

Municipal”, afirmando a impossibilidade de alteração da nomenclatura sem base constitucional (BRASIL, STF, 2025a). Ou seja: o Tribunal admite certas atribuições de policiamento urbano às

GCMs (Tema 656), mas não autoriza, por ora, que elas se autodenominem “polícia”. Além disso, a jurisprudência do STJ tem reiterado que, embora integrem o SUSP, as guardas não são órgão de polícia e não detêm atribuições típicas das polícias civil e militar (BRASIL, STJ, 2023).

6.1. Experiências locais relacionadas à nomenclatura

Como desdobramento da distinção entre nomenclatura e atribuições (seção 6.2), observa-se que, em 2025, diferentes municípios testaram iniciativas para “policializar”

suas guardas, ora propondo a mudança do nome para “Polícia Municipal”, ora priorizando a ampliação de atribuições. Em Ribeirão Pires (SP), a Lei nº 7.095/2025 aprovou a alteração da denominação da GCM para “Polícia Municipal”, acompanhada de intenso debate público sobre impactos e compatibilidade com a orientação do STF (RIBEIRÃO PIRES, 2025; DGABC, 2025). Em Sarandi (PR), o Projeto de Lei Complementar nº 632/2025 e peças correlatas avançaram no Legislativo e chegaram a ser anunciados, mas o Executivo recuou após recomendação do Ministério Público estadual (SARANDI, 2025a; SARANDI, 2025b; MARINGÁ POST, 2025). Em Feira de Santana (BA), o tema foi pautado por Executivo e Câmara, com propostas de ampliação de atribuições e de alteração da nomenclatura, permanecendo em discussão até a data-corte (CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, 2025; JORNAL GRANDE BAHIA, 2025). Em Recife (PE), a possibilidade de mudança do nome foi debatida em plenário, enquanto a agenda recente concentrou-se no armamento gradual da guarda, sem alteração efetiva de denominação (CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 2025; PREFEITURA DO RECIFE, 2025). Essas experiências indicam que, embora exista ímpeto político-institucional para “policializar” as GCMs, mudanças de nomenclatura — sem reforma constitucional — tendem a enfrentar resistência judicial (v.g., ADPF 1214/SP), ao passo que a ampliação de atribuições compatíveis com o policiamento urbano preventivo/ostensivo encontra lastro na tese firmada no Tema 656 (BRASIL, STF, 2025a; BRASIL, STF, 2025b).

Para instituir uma “polícia municipal” de direito (novo órgão policial no art. 144 da Constituição), a via adequada é Proposta de Emenda à Constituição. Há, inclusive, tramitação de PEC específica sobre Polícias Municipais (PEC 57/2023), que altera os arts. 40 e 144 (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2025). A viabilidade jurídico-política é comparável ao precedente da Polícia Penal, criada pela EC 104/2019 — alteração constitucional expressa que incluiu o novo órgão no art. 144 (BRASIL, 2019). Até eventual emenda, tentativas locais de renomear GCMs como “polícia municipal” tendem a ser barradas pelo controle judicial, como no caso de São Paulo (BRASIL, STF, 2025a).

7 CONCLUSÃO

A análise empreendida neste artigo permitiu compreender que as Guardas Municipais, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2025, consolidaram-se como importantes agentes de segurança pública local, exercendo funções de caráter preventivo e comunitário. A evolução legislativa, representada especialmente pelas Leis nº 13.022/2014 e 13.675/2018, aliada à sedimentação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, redefiniu o alcance constitucional e operacional dessas corporações.

Constatou-se que o problema central — os limites e as possibilidades da atuação preventiva e ostensiva das Guardas Municipais — foi respondido à luz da interpretação sistemática do artigo 144 da Constituição. A jurisprudência recente, especialmente a fixada no Tema 656 do STF, afirma a compatibilidade constitucional da atuação preventiva das Guardas, desde que observada a pertinência funcional, o princípio da legalidade e a natureza civil da instituição. O STJ, por sua vez, contribuiu para o aperfeiçoamento dessa compreensão ao validar atos de natureza preventiva baseados em justa causa e voltados à tutela do interesse público local.

Os resultados apontam para a consolidação de balizas operacionais objetivas, fundadas em quatro eixos: (a) a vinculação das atividades de patrulhamento e mediação de

conflitos à proteção de bens, serviços e interesses municipais; (b) o respeito ao princípio da proporcionalidade e ao uso progressivo da força; (c) a necessidade de cooperação institucional no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); e (d) o fortalecimento da formação técnica e ética dos agentes.

Esses parâmetros asseguram a conformidade da atuação municipal com a Constituição e promovem uma cultura de governança e transparência. A pesquisa também revelou a importância de se desenvolver políticas públicas integradas, capazes de potencializar a função preventiva das Guardas sem comprometer o equilíbrio federativo e a harmonia entre as forças de segurança.

Como limitação do estudo, destaca-se a ênfase teórico-jurisprudencial, sem a incorporação de dados empíricos sobre a atuação prática das Guardas nos Municípios brasileiros. Recomenda-se, portanto, que pesquisas futuras aprofundem a análise comparativa de políticas municipais de segurança, investigando a efetividade dos protocolos operacionais e os reflexos sociais de sua implementação.

Em síntese, conclui-se que o fortalecimento institucional das Guardas Municipais depende da consolidação de um marco jurídico e jurisprudencial coerente, que reconheça seu papel preventivo sem desfigurar a repartição constitucional de competências. O entendimento convergente do STF e do STJ constitui um avanço significativo para a segurança pública brasileira, ao legitimar a atuação municipal dentro de parâmetros constitucionais claros, democráticos e eficientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 out. 1941. Código de Processo Penal. Art. 301. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 dez. 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 dez. 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 dez. 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição (Estatuto do Desarmamento). Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 ago. 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 jun. 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estatísticas nacionais de segurança pública: 2022–2023. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mapa da segurança pública 2024: ano-base 2023. Brasília, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.136.830/PR. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 23 out. 2024. DJe 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 561.329/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 16 jun. 2020. DJe 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 830.530/SP. Terceira Seção. Julgado em 27 set. 2023. DJe 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.854.065/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.119/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 16 ago. 2022. DJe 23 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma veda atuação da guarda municipal como força policial e limita hipóteses de busca pessoal (REsp 1.977.119/SC). Brasília, DF, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658.570/MG (Tema 472, repercussão geral). Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário. Julgado em 6 ago. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5948/DF (medida cautelar). Plenário. Julgado em 29 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5538/DF. Plenário. Julgado em 1º mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julg. 28 ago. 2023. Public. DOU 4 set. 2023; republic. DOU 20 out. 2023; DJe 9 out. 2023; trânsito em julgado em 19 out. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37567445>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.468.558 AgR/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 1º out. 2024. Informativo STF nº 1153. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608.588/SP (Tema 656, repercussão geral). Plenário. Julgado em 20 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Brasília, DF, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Guardas municipais podem fazer policiamento urbano, decide STF (RE 608.588, Tema 656). Brasília, DF, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1214/SP. STF mantém decisão que impede a Guarda Civil de São Paulo de usar o nome “Polícia Municipal”. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 57/2023 – Altera os arts. 40 e 144 da Constituição Federal para dispor sobre Polícias Municipais. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA. Prefeito deverá enviar à Câmara projeto que trata sobre novas atribuições e alteração da nomenclatura da Guarda Municipal de Feira de Santana. Feira de Santana, 3 jul. 2025. Disponível em: <Portal da Câmara de Feira de Santana>. Acesso em: 17 out. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. Plenário debate possibilidade de alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Recife. Recife, 2025. Disponível em: <Portal da Câmara do Recife>. Acesso em: 17 out. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasil lidera ranking de homicídios da ONU em números absolutos. Brasília, DF, 9 dez. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

DGABC. Guardas municipais chegam a receber até 75% menos do que policiais militares. 2025. Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2025.

JORNAL GRANDE BAHIA. Prefeito José Ronaldo deverá enviar projeto de lei alterando a nomenclatura da Guarda Municipal de Feira de Santana. 9 jul. 2025. Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MACHADO, Paulo Gustavo Gonet; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p. 841. ISBN 9788520465011.

MARINGÁ POST. Sarandi volta atrás e desiste de mudança de nome da Guarda Civil Metropolitana. 2025. Disponível em: <Portal Maringá Post>. Acesso em: 17 out. 2025.

MENDONÇA, André. Voto na ADPF 995/DF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. [Documento não paginado].

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 40. ed. Barueri, SP: Atlas, 2024.

MORAES, Alexandre de. Voto na ADPF 995/DF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. [Documento não paginado].

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional. [S. l.: s. n.], 2025.

PREFEITURA DO RECIFE. Prefeitura avança no processo de armamento gradual da Guarda Municipal. Recife, 10 abr. 2025. Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2025.

RIBEIRÃO PIRES (SP). Lei Ordinária nº 7.095, de 2025. Dispõe sobre a organização e as atribuições da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Pires. Ribeirão Pires, 2025. Disponível em: <Portal da Prefeitura/Câmara de Ribeirão Pires>. Acesso em: 17 out. 2025.

RODRIGUES, Wilian Silva. Guardas municipais e sua atuação no contexto da segurança pública. [Trabalho acadêmico]. Disponível em: <...edu.br/bitstream/areas/1210/1/WILLIAM%20SILVA%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SARANDI (PR). Projeto de Lei Complementar nº 632/2025 e documentos correlatos. Sarandi, 2025. Disponível em: <Portal da Câmara/Prefeitura de Sarandi>. Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, [s. d.].

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 20, n. 56, p. 91–106, 2006. Disponível em:
<https://revistas.usp.br/eav/article/view/10124>. Acesso em: 17 out. 2025.